



PARECER JURÍDICO N. 051/2017

DA: PROCURADORIA.

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENSINO DO SISTEMA "S" ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Chega a esta procuradoria consulta do Departamento de Licitações para emissde Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de empresa de ensino do sistema "S" através de dispensa de licitação.

Informa ainda que tal consulta visa a padronização de realização de contratações de empresas do sistema "S", pois paira a dúvida acerca do que seria correto, a utilização da Inexigibilidade ou da Dispensa para formalizar o procedimento licitatório da contratação.

É breve o relatório.



DA FUNDAMENTAÇÃO

No entender desta procuradoria o presente procedimento se enquadra adequadamente tendo por finalidade, a celebração de contrato de prestação de serviços mediante dispensa de licitação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O texto constitucional estabeleceu, portanto, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", onde se assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, a Constituição da República acolheu a presunção de



que a prévia licitação à contratação é mais vantajosa para a Administração Pública e, em 21 de junho de 1993, foi editada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito.

No entanto, embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 25) ou nos casos de dispensa de licitação (art. 24).

José dos Santos Carvalho Filho assim caracteriza a dispensa de licitação:

"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame". (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 238)

O art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prescreve taxativamente as hipóteses nas quais o administrador público poderá dispensar o procedimento da licitação.



O caso em tela se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso XIII do citado art. 24, que prescreve:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (...)"

Com base no dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolhida apresente os seguintes requisitos: a) tratar-se de instituição brasileira; b) ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; c) deter inquestionável reputação ético-profissional; d) não ter fins lucrativos.

Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em



segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, Venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração, em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia". (NIEBUHR, Joel Menezes de Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2 ed. Belo Horizonte: 2008, p. 516-517)

É essencial, no caso, a existência de pertinência absoluta entre o objeto pretendido pela Administração e o objetivo social da contratada. Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

"Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição, (...) Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 9 ed. Editora Dialética, 1998, p. 254/255)



O SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, que se pretende contratar, é uma instituição sem fins lucrativos, instituída por lei, com personalidade jurídica de direito privado, cuja qualidade dos serviços prestados há cinco décadas atuando no aprimoramento profissional de milhares de trabalhadores que buscam a promoção e a integração ao mercado de trabalho é conhecida e comprovada nacionalmente.

Assim, não há como negar que, no presente caso, a contratação direta do SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, visando à prestação de serviços de aplicação de curso, palestra ou aprimoramento, amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Cumpre salientar que quanto ao valor da prestação de serviços, tal montante não encontra-se limitado pelo valor da dispensa do Art. 24, Inciso II, pois naquele caso seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e no caso em tela teoricamente não haveria teto do valor de contratação desde que obedecidos os requisitos para enquadramento.



DO PARECER

Ante o exposto, e considerando a situação apresentada, Procuradoria é de parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação direta do SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, desde que visando à prestação de serviços de aplicação de curso, palestra, aprimoramento e ensino em geral, com fundamento no inciso XIII, do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o parecer salvo melhor juízo e entendimento.

Submeta-se à apreciação Superior

Palmital, 16 de Outubro de 2017.

DANILO AMORIM SCHREINER

Procurador Municipal - Matr. 51.240

OAB/PR 46.945